



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338029**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075953-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente KAUAN FABRICIO DA SILVA, Impetrantes AMANDA ABOU DEHN e EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº: 2075953-62.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn**

**Paciente: KAUAN FABRICIO DA SILVA**

**Impetrado: MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Votuporanga**

**Voto nº 8.724**

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de tráfico de drogas. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Não acolhimento. Paciente reincidente. Presentes os requisitos insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas d. advogadas *Amanda Abou Dehn* e *Edna Mara da Silva Abou Dehn* em favor de KAUAN FABRICIO DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500692-96.2025.8.26.0664, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 26/02/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 105/109, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere*”. Aduz, ainda, que “*na fase investigativa, durante a abordagem pessoal nenhum ilícito foi localizado em posse do paciente, ademais, todos os entorpecentes apreendidos foram achados em local diverso, em posse de outra pessoa*”. Por fim, assevera que “*a liberdade do paciente não oferece risco à ordem pública, não ofende a garantia da lei ou a aplicação da lei penal*”, bem como que “*MANTE-LO ENCARCERADO DE FORMA*

*INJUSTA, em local insalubre, com superlotação, onde a criminologia comanda, não é legítimo” e que “pelas condições pessoais do paciente, a concessão da liberdade provisória não colocará em risco a legitimidade do exercício da jurisdição penal, tampouco sustentará sentimento de impunidade ou simbolizar estímulo para que o paciente volte a delinquir” (sic).*

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/19).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 192/195).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 202/206).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 187/190 da origem), “*em data anterior a 26 de fevereiro de 2025, em horário e local ignorados, nesta Comarca, KAUAN FABRICIO DA SILVA, TAÍZA DE AGUIAR CAMBRAIS e GUSTAVO PEREIRA FLAVIO se associaram para o fim de cometerem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.*

*Consta também que, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 01h50, na Avenida Horácio Gonçalves de Moraes, nº 442, em Valentim Gentil, nesta Comarca, os denunciados KAUAN FABRICIO DA SILVA, TAÍZA DE AGUIAR CAMBRAIS e GUSTAVO PEREIRA FLAVIO transportavam, vendiam, entregavam a consumo e forneciam drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, bem como TAÍZA DE AGUIAR CAMBRAIS trazia drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico.*

*Segundo apurado, os denunciados KAUAN, GUSTAVO (moradores de Votuporanga) e TAIZA (moradora de Valentim Gentil) se associaram para traficarem drogas nesta comarca, visando ganhar 'dinheiro fácil', de forma*

*estável e permanente.*

*Assim, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pela Avenida Horácio Gonçalves de Moraes, nesta cidade, quando avistaram um veículo GM Corsa Wind, de cor branca, placas CND 1225, em atitude suspeita, posto que era conduzido por TAÍZA, tendo como ocupantes KAUAN (no banco dianteiro) e GUSTAVO (no banco traseiro) e, ao perceberem a presença da viatura policial, os ocupantes do veículo ingressaram rapidamente em uma adega, localizada na Avenida Alberto Jonas do Livramento, a qual possui intensa movimentação de pessoas, especialmente no período noturno, em razão da comercialização de bebidas alcoólicas.*

*Em razão da atitude suspeita e considerando a impossibilidade de realizara abordagem no momento devido à aglomeração no local, a equipe optou por intensificar o patrulhamento nas proximidades e monitorar a situação. Ocorreu que, minutos depois, o veículo conduzido por TAÍZA deixou o local, momento em que a equipe retomou o acompanhamento e o interceptou.*

*Na oportunidade, a denunciada TAÍZA encontrava-se sozinha no carro e informou que portava apenas 02 (duas) porções de 'crack' (4,9g), entregando-as espontaneamente à equipe. Em vistoria no interior do automóvel, foram localizadas mais 07 (sete) porções de 'cocaína' (8,9g), 05 (cinco) porções de 'maconha' (58,2g) e um saco plástico de cor branca, contendo 30 (trinta) porções de 'crack' (10,6g), substâncias idênticas às que estavam na posse da denunciada (auto de exibição e apreensão de fls. 41/43 e imagens a fls. 80/83).*

*A denunciada confessou a prática delitiva e detalhou a maneira como traficavam as drogas e exerciam a associação (interrogatório a fls. 11/12). TAIZA confirmou que KAUAN e GUSTAVO eram os passageiros que a acompanhavam anteriormente no veículo, confessou que realizava entregas de drogas a mando de GUSTAVO, inclusive 'iria entregar' naquela oportunidade as duas porções de 'crack' que estavam com ela para um amigo de festa, chamado 'Mailon'. Informou que sabia que GUSTAVO estava com drogas, mas não imaginava que seriam tantas, nem sabia que ele as havia deixado dentro do veículo, acreditando que GUSTAVO deixou o entorpecente no veículo para tentar se livrar da perseguição*

*policial. Por fim, informou que GUSTAVO portava R\$70,00 em dinheiro e que KAUAN recebeu valores via 'PIX', sendo tais valores oriundos da mercancia ilícita praticada por eles.*

*Diante das informações recebidas, foi procedida abordagem dos denunciados KAUAN e GUSTAVO que permaneceram na adega. Em revista pessoal, foi encontrado com GUSTAVO o dinheiro informado por TAIZA e com KAUAN nada foi apreendido.*

*A quantidade e diversidade de entorpecentes, a forma de acondicionamento e as circunstâncias nas quais ocorreram o flagrante evidenciaram a prática do tráfico, em regime de associação, praticado pelos denunciados.*

*O laudo de constatação preliminar a fls.46/49 e o exame químico-toxicológico a fls. 175/177 atestaram a natureza das drogas apreendidas ('cocaína' e 'tetrahydrocannabinol' – THC). Laudo pericial do celular apreendido foi requisitado a fls.178”.*

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a manutenção da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “O laudo de constatação (fls. 46/9) indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão (fls. 41/3), são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade de

*delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes (...) Taíza forneceu informações que corroboravam o envolvimento dos dois indivíduos. Relatou que Gustavo portava a quantia de R\$ 70,00 em cédulas de papel moeda, valor que foi efetivamente localizado com ele durante a abordagem. Em relação a Kauan, informou que ele havia recebido transações via Pix, sem saber especificar o valor exato. Verifica-se que a droga apreendida consistiu em 15,5 g. de crack, 58,2 g. de maconha e 8,9g. de cocaína, quantidade expressiva além da diversidade para uma pequena cidade do interior paulista. Há, portanto, por tais relatos, indícios suficientes de autoria, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes e a atuação em conjunto aumenta a reprovabilidade da conduta (...) Verifico, também, que os custodiados KAUAN e GUSTAVO são reincidentes, conforme certidões de fls. 87/89 e 96/99 respectivamente, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP” (fls. 105/109, origem).*

Na hipótese, conquanto entenda que a quantidade de drogas apreendidas não é exorbitante (**45g de maconha, 3,2g de crack e 2,8g de cocaína - massa líquida - fls. 46/49 da origem**), trata-se de paciente **reincidente** (fls. 87/89, idem), o que não recomenda sua soltura neste estágio, sob pena de se colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente” (**STJ. AgRg no HC n. 741.621/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 23/08/2022**).

Demais disso, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e os pormenores da apreensão revelam-se compatíveis com o comércio ilícito (fls. 41/43, na origem). Tais circunstâncias desnudam a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas na conjuntura destacada.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**